

ARTIGO

DIREITO DO TRABALHO:

UMA LÓGICA JURÍDICA BURGUESA E A COOPTAÇÃO DA LUTA POR DIREITOS

FRANCISCA VILANDIA DE ALENCAR

Doutoranda em História pelo PPGH da Universidade Federal de Goiás, Mestra Pelo PPGHIS da Universidade Estadual de Goiás e Advogada OAB/CE.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0453-8388>

RODRIGO JURUCÊ MATTOS GONÇALVES

Doutor, mestre e licenciado em História. Estágio de pós-doutorado realizado junto do PPGH/UFG (2018-2021). Professor do Curso de História da Universidade Estadual de Goiás (UEG) e do Programa de Pós-Graduação em História: Cultura e Sociedade, nível mestrado (PPGHIS/UEG).
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3736-4804>

RESUMO: Este estudo analisa as diferentes compreensões do direito do trabalho entre a classe burguesa e a classe trabalhadora, destacando a lógica jurídica burguesa que perpetua desigualdades. Utilizando as obras de Karl Korsch e Bernard Edelman, investiga-se como a classe burguesa entende o direito como um contrato, enquanto a classe trabalhadora o vê como proteção contra a exploração. Além disso, aborda-se a flexibilização laboral e a precarização no neoliberalismo, por meio de uma análise crítica da Proposta de Lei Complementar nº 12/2024, evidenciando como essa legislação reforça a precarização do trabalho em plataformas digitais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do trabalho. Desigualdades sociais. Burguesia. Proletariado. PL 12/2024.

LABOR LAW:

A BOURGEOIS LEGAL LOGIC AND THE CO-OPTION OF THE STRUGGLE FOR RIGHTS

ABSTRACT: This study analyzes the different understandings of labor law between the bourgeois class and the working class, highlighting the bourgeois legal logic that perpetuates inequalities. Using the works of Karl Korsch and Bernard Edelman, it investigates how the bourgeois class understands law as a contract, while the working class sees it as protection against exploitation. In addition, it addresses labor flexibilization and precariousness in neoliberalism, through a critical analysis of Complementary Law Proposal No. 12/2024, highlighting how this legislation reinforces the precariousness of work on digital platforms.

KEYWORDS: Labor law. Social differences. Bourgeoisie. Proletariat. PL 12/2024.

DOI: <https://doi.org/10.23925/2176-2767.2025v82p294-318>

Recebido em: 08/08/24

Aprovado em: 22/10/24



Introdução

A compreensão do direito do trabalho pela classe burguesa e pela classe trabalhadora desempenha um papel fundamental na estruturação das relações laborais e na perpetuação das desigualdades sociais. Neste estudo, busca-se investigar como esses dois extremos compreendem o direito do trabalho e como essa compreensão reflete a lógica jurídica burguesa. A questão norteadora é: Como a classe burguesa e a classe trabalhadora compreendem o direito do trabalho e como essa compreensão reflete a lógica jurídica burguesa?

Para tanto, nossos objetivos consistem em analisar a compreensão da classe burguesa sobre o direito do trabalho, focando na perspectiva do contrato e da institucionalização das normas trabalhistas; investigar como a classe trabalhadora entende o direito do trabalho, considerando a perspectiva de "constituição do trabalho" e a luta de classes no contexto capitalista; e examinar a influência da lógica jurídica burguesa nas relações de trabalho, destacando a compreensão da classe trabalhadora sobre o direito do trabalho, pois, a classe trabalhadora muitas vezes entende o direito do trabalho como uma proteção contra a exploração e como uma forma de luta por melhores condições de trabalho e justiça social.

A metodologia adotada nesta pesquisa inclui a realização de uma revisão bibliográfica para o estudo, utilizando as obras de Karl Korsch e Bernard Edelman, que oferecem perspectivas críticas sobre a relação entre a classe burguesa, a classe proletária e o direito do trabalho. Serão também analisados documentos legais, como as leis trabalhistas e suas mudanças, com destaque para a Reforma Trabalhista de 2017 no Brasil e seus artigos 444 e o artigo 611-A, a fim de identificar como a lógica jurídica burguesa se manifesta nas relações de trabalho.

Também compõe nossa base metodológica a análise crítica das informações coletadas na revisão bibliográfica e na análise documental, confrontando-as com o contexto social e econômico atual. Nisso, discutimos os conceitos de livre contrato, igualdade jurídica, exploração e desigualdade de direitos à luz das contribuições dos autores mencionados e, assim, estabelecemos comparações entre as concepções da classe burguesa e da classe trabalhadora em relação ao direito do trabalho.

Os resultados preliminares do estudo apontam que a igualdade jurídica é apenas formal, não garantindo a igualdade substantiva entre a classe burguesa e a classe proletária. Ademais, podemos afirmar que a classe burguesa entende o direito do trabalho como um mero contrato, enquanto a classe proletária o concebe como uma constituição do trabalho. Assim, essas diferentes perspectivas refletem a lógica jurídica burguesa e as relações de poder presentes na sociedade capitalista e essa ideologia acaba por contribuir para responsabilizar o trabalhador por sua própria miséria, desconsiderando as desigualdades e a exploração inerente ao sistema capitalista.

Ao tratarmos do PL nº 12/2024, apontamos que a reação da Uber à referida proposta destaca como as legislações no contexto do capitalismo neoliberal podem ser cooptadas para servir aos interesses do capital, enquanto mantêm a aparência de progresso nos direitos dos trabalhadores. Este cenário sublinha a importância de uma análise crítica das relações de poder subjacentes a tais legislações e a necessidade contínua de luta pela classe trabalhadora para alcançar verdadeiras melhorias em suas condições de vida e trabalho.

Esta pesquisa pretende contribuir com o debate de como a classe burguesa e a classe trabalhadora compreendem o direito do trabalho e como essa compreensão reflete a lógica jurídica burguesa. Ao explorar essas perspectivas e analisar criticamente as relações de poder presentes no contexto capitalista, busca-se estimular o pensamento acerca das desigualdades sociais e da necessidade de transformação do sistema jurídico para garantir uma maior igualdade substantiva no campo do direito do trabalho.

A ideologia da igualdade jurídica e a desigualdade social no capitalismo

A oposição entre a classe burguesa e proletária é o indexador profundo da forma social capitalista e se expressa pela regulamentação das relações de trabalho postas por cada sistema jurídico, no qual, em suas subdivisões por áreas, tem-se o direito do trabalho. Neste sentido, tanto Karl Korsch (1980), em *“Lucha de clases y derecho de trabajo”*, quanto Bernard Edelman (2016), em *“A legalização da classe operária”*, têm a contribuir com nossas reflexões,

esclarecendo como o Direito opera para coibir a luta de classes no interior da sociedade capitalista.

Nisso, é importante questionar: como a classe burguesa entende o direito do trabalho e, no outro lado, como também o é entendido pela classe trabalhadora? Segundo Korsch (1980), a burguesia entende a institucionalização de normas trabalhistas apenas na perspectiva do contrato em si, enquanto a classe proletária entende este campo do direito sob a perspectiva de “constituição do trabalho”. No entanto, em detrimento das concessões feitas a partir da lei e do contrato, a oposição entre classes subsiste porque está nos fundamentos da sociedade burguesa e do direito burguês, ao passo que nesta perspectiva de direito só há espaço para uma concepção do que é o direito do trabalho e é a concepção da classe burguesa, dada a dinâmica das relações de poder que orientam de forma determinada as relações de dominador e dominados.

Nesse sentido, afirma Korsch (1980, p. 7-8):

Según el derecho burgués, entre el propietario de una empresa capitalista y los individuos proletarios que por medio de un “contrato libre” ponen a su disposición su fuerza de trabajo a cambio de un salario y por determinado tiempo, no existe una relación fundamentalmente diferente de la que se da entre el arrendatario y el arrendador de una finca o entre el comprador y el vendedor de una vaca.¹

Diferentemente do que possa parecer, a teoria do contrato livre e a equiparação jurídica das relações trabalhistas a meras relações contratuais, ganhou fôlego e persiste em nosso ordenamento jurídico atual. É o que observamos no artigo 444 da CLT brasileira que dispõe: “As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.” Além disso, muito embora o texto legal colacionado aparente conter limites ao contrato livre, o parágrafo único do mesmo artigo, incluído pela Reforma Trabalhista de 2017, lei nº. 13.467/17, apresenta maior flexibilidade e abertura para a livre estipulação. Vejamos:

¹ De acordo com o direito burguês, entre o proprietário de uma empresa capitalista e os indivíduos proletários que, por meio de um “livre contrato”, lhe disponibilizam sua força de trabalho em troca de um salário e de um certo período de tempo, não há relação diferente daquela que ocorre entre o arrendatário e o arrendador de uma fazenda ou entre o comprador e o vendedor de uma vaca. (KORSCH, 1980, p. 7-8, tradução nossa).

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei nº. 13.467, de 2017). (Brasil, 1943).

Vejamos então quais são as hipóteses do artigo 611-A as quais se refere o artigo 444, parágrafo único, e que são exceção para permitir a livre estipulação entre empregado e empregador:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (Incluído pela Lei nº. 13.467, de 2017):

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; (Incluído pela Lei nº. 13.467, de 2017);

II - banco de horas anual; (Incluído pela Lei nº. 13.467, de 2017);

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; (Incluído pela Lei nº. 13.467, de 2017);

IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei nº. 13.189, de 19 de novembro de 2015; (Incluído pela Lei nº. 13.467, de 2017);

V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; (Incluído pela Lei nº. 13.467, de 2017);

VI - regulamento empresarial; (Incluído pela Lei nº. 13.467, de 2017);

VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº. 13.467, de 2017);

VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente; (Incluído pela Lei nº. 13.467, de 2017);

IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; (Incluído pela Lei nº. 13.467, de 2017);

X - modalidade de registro de jornada de trabalho; (Incluído pela Lei nº. 13.467, de 2017);

XI - troca do dia de feriado; (Incluído pela Lei nº. 13.467, de 2017);

XII - enquadramento do grau de insalubridade; (Incluído pela Lei nº. 13.467, de 2017);

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº. 13.467, de 2017);

XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo; (Incluído pela Lei nº. 13.467, de 2017);

XV - participação nos lucros ou resultados da empresa. (Incluído pela Lei nº. 13.467, de 2017);

§1º No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no §3º do art. 8º desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº. 13.467, de 2017);

§2º A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua

nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico. (Incluído pela Lei nº. 13.467, de 2017);

§3º Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo. (Incluído pela Lei nº. 13.467, de 2017);

§4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igualmente anulada, sem repetição do indébito. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017);

§5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos. (Incluído pela Lei nº. 13.467, de 2017).

Ocorre que o livre contrato é um dos fundamentos do direito burguês que Korsch identifica e que, embora já estivesse presente em nosso direito do trabalho de forma mitigada, ganha mais força com a Reforma que inclui o artigo 611-A acima e estabelece um rol de possibilidades em desfavor a pessoa do trabalhador e maquiando tais exceções de justa medida quando estabelece que para haver livre negociação entre empregador e empregado sobre jornada de trabalho, banco de horas anual, que se trata do acúmulo de horas extras, intervalo intrajornada, ou seja, intervalo de almoço, plano de cargos, salários, funções e identificação de cargos de confiança, os quais são imensas janelas para ludibriar a lei, já que o empregador pode teoricamente enquadrar seu funcionário em cargo de confiança para que não se aplique a ele a jornada de trabalho disposta na CLT na Seção II - da jornada de trabalho, artigo 58 e seguintes desta seção, quando, na realidade, trata-se de um empregado comum, e todas as demais hipóteses acima elencadas, desde que o empregado possua diploma de nível superior e que obtenha salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). (Brasil, 1943).

Nesse sentido, o "livre contrato" cria a aparência de contrato entre indivíduos supostamente iguais e livres: patrão e empregado. Todavia, a relação não é entre indivíduos, mas entre classes e no momento de contratar intervém nesta relação a hierarquia social que marca o capitalismo, sendo uma relação entre classe dominante e classe dominada, quando a burguesia faz valer seus interesses, anulando qualquer possibilidade de barganha por parte do empregado.

O trabalho legalizado pela lei e instituído pelo contrato de trabalho é quem reproduz a relação capital – trabalho e, segundo Edelman, “na ideologia do contrato de trabalho, o trabalhador vende ‘trabalho’, não força de trabalho, mas trabalho, isto é, a forma-mercadoria da força de trabalho. Em contrapartida, ele recebe um salário, isto é, o preço de seu trabalho” (Edelman, 2016, p. 30). Mas, na verdade, o que o trabalhador deve perceber e que se encontra mascarado pela ideologia burguesa é que:

O direito, que é expressão organizada das “aparências” (do mercado), faz funcionar precisamente todas as categorias da circulação: ele conhece apenas o trabalho – expressão jurídica da força de trabalho; conhece apenas o preço do trabalho – expressão jurídica da extorsão do mais-valor; conhece, enfim, apenas o homem – expressão jurídica do trabalhador (Edelman, 2016, p. 30).

Desta forma, ainda sobre a questão do livre acordo, segundo Korsch (1980), pode-se afirmar que o “contrato livre de trabalho” constitui um progresso real em relação a outras formas sociais, pois nenhum trabalhador está sob a relação de vassalo e senhor, mas, no estado democrático burguês está colocado pela lei em um plano de igualdade (isso no plano abstrato e meramente formal), todas as liberdades e direitos fundamentais aplicados a burguesia também se estendem no plano formal ao trabalhador e qualquer outro sujeito que faça parte do estado-nação. Isso se estenderia tanto à questão econômica quanto à liberdade profissional, em tese – mas sabemos que não basta estar na lei, é preciso que as condições materiais da sociedade possibilitem isso. Nesse sentido, com a previsão legal de possibilidade de igualdade entre burguesia e proletariado, é possível construir uma ideologia que responsabiliza o trabalhador pela sua miséria, já que a igualdade jurídica supostamente lhe possibilita a igualdade social e econômica ao burguês, mas o que prevalece no capitalismo é uma relação de exploração cuja essência é a extrema desigualdade. A igualdade jurídica é apenas formal, não substantiva.

Acerca da ideologia da igualdade de direitos, Korsch (1980, p. 9) aponta:

A pesar de esto, en la sociedad burguesa la clase de los asalariados no es libre y no posee los mismos derechos que la clase capitalista, y por lo tanto, cada uno de los trabajadores pertenecientes a la clase asalariada no goza en la sociedad burguesa de verdadera libertad ni de una verdadera de derechos con los miembros de la clase capitalista dominadora. Esto se muestra tanto en su posición social general (su

condición de vida general) como especialmente en su posición en la empresa (su relación de trabajo).²

Desta forma, somente quando se coloca o sistema jurídico burguês à luz das condições materiais da sociedade e o que cada trabalhador de fato possui (ou não possui, como saúde, educação, moradia, lazer etc.), percebemos que essa “liberdade” e esses “direitos” não os alcançam efetivamente ou, quando alcançam, são muito parciais, fragmentários e efêmeros, porque a raiz e todas as suas formas de tomar corpo na vida real são sempre as mesmas: os princípios burgueses. Para verificar se estas liberdades e direitos se aplicam também trabalhador ou apenas a burguesia, é necessário investigar a constituição da vida econômica da sociedade como o fez Marx e descortinar a ideologia burguesa, pois não se trata apenas de uma política de estado ou sistema jurídico que hora concede, hora retira, mas da questão econômica que determina a divisão de classes (Korsch, 1980).

O autor supracitado também relembra a necessidade de ver como Marx para tratar da questão como “economia política” e não como a teoria social burguesa que separa estes núcleos para maquiagem sua ideologia. Economia e política não estão em lados opostos. Quando visualizamos a sociedade neste panorama fica claro como a liberdade e a igualdade formal da lei só existe para uma parte bem determinada da sociedade. Basta pensar na produção de bens e distribuição de riquezas que são produzidas pelo trabalhador e que são aproveitadas por aquele que não trabalha. Sendo a mercadoria a causa profunda de todos os direitos e que orienta o direito burguês para proteção da propriedade, da liberdade, especialmente o direito de possuir os meios de produção em monopólio etc., uma vez que o trabalhador não tem esses bens materiais o sistema jurídico da sociedade burguesa “não serve de nada para os assalariados despossuídos”, conforme Korsch (1980, p. 10).

Para o autor, “las relaciones de la producción material determinan en última instancia todas las otras relaciones de la sociedad humana” (Korsch,

² Apesar disso, na sociedade burguesa a classe assalariada não é livre e não tem os mesmos direitos que a classe capitalista e, portanto, cada um dos trabalhadores pertencentes à classe assalariada não goza na sociedade burguesa de verdadeira liberdade nem de verdadeiros direitos com os membros da classe capitalista dominante. Isso se mostra tanto em sua posição social geral (sua condição geral de vida) quanto especialmente em sua posição na empresa (seu vínculo empregatício). (Korsch, 1980, p. 9, tradução nossa).

1980, p. 10). Assim, o direito burguês é um mecanismo para a sujeição de classe porque protege sobretudo as coisas e não os sujeitos e somente uma classe tem “coisas”. O direito tem uma concepção unilateral que é essencialmente burguesa, logo, o que se diz de “progresso” em relação ao trabalhador moderno na sociedade burguesa tem um caráter ambivalente, não é de todo um escravo coagido a se tornar coisa e componente dos meios de produção, tampouco é autônomo de si ou dono dos meios de produção. Quando se fala em liberdade, pensando especificamente no trabalhador, a consequência de ter detentor desse direito é que são “propietarios libres sólo de su fuerza de trabajo inmediata, no tenían otra solución, si querían vivir, que la de enajenar continuamente su única posesión libre y por lo tanto también toda su libertad” (Korsch, 1980, p. 11-12).

Nenhum trabalhador, como indivíduo determinado, pertence ao capitalista como se fosse uma coisa/propriedade. No entanto, a classe trabalhadora como um todo, sendo despossuída, de certa forma passa a pertencer a classe de capitalistas para a qual trabalha como se fosse propriedade e, portanto, uma coisa a ser apropriada e expropriada. Ou seja, no capitalismo, há um movimento entre o deixar de ser propriedade na individualidade para ser propriedade enquanto classe. Isso ocorre em razão da própria dinâmica do sistema capitalista:

Porque en una sociedad en la que las materias y los instrumentos necesarios para la producción de alimentos no pertenecen directamente al conjunto ni están repartidos de un modo aproximadamente proporcional entre la masa de los productores inmediatos sino que se encuentran en la propiedad exclusiva de una minoría, y para la gran mayoría de la población (según la expresión de Lasalle) no aparecen nunca como propiedad sino siempre como *ajenidad*, en una sociedad de este tipo es inevitable que aquellos que no poseen más propiedad que su fuerza de trabajo tengan que transformarse continua y “voluntariamente” en esclavos de otros que se han hecho propietarios de las condiciones objetivas de trabajo. Pues todos los medios de producción se encuentran en alguna “empresa”, todas las empresas se encuentran en poder de algún “propietario”, y los trabajadores, que no poseen ningún medio de producción, sólo pueden trabajar con la autorización de los propietarios de las empresas, es decir, sólo pueden vivir con su autorización (Korsch, 1980, p. 12-13).³

³ Porque em uma sociedade em que os materiais e instrumentos necessários para a produção de alimentos não pertencem diretamente ao todo ou são distribuídos de forma aproximadamente proporcional entre a massa dos produtores imediatos, mas sim propriedade exclusiva de uma minoria, e para a grande maioria da população (segundo a expressão de Lasalle) eles nunca aparecem como propriedade, mas sempre como alienação, “voluntariamente” em escravos de outros que se tornaram donos das condições objetivas de

Trata-se de uma dominação da vida integral do trabalhador, ao que questionamos: quem de fato aproveita essa (pseudo) liberdade do trabalhador? A única coisa que o trabalhador pode fazer com sua liberdade na sociedade capitalista é vendê-la ao primeiro proprietário dos meios de produção que encontrar. Logo, o capitalista, numa lógica invertida, aparece contraditoriamente não como aquele que explora a força de trabalho, mas como aquele que fornece o trabalho e disso, discursos como: “não há empregos sem empresas indo bem” emergem e capturam a crença até mesmo dos próprios trabalhadores.

A sociedade burguesa é uma contradição flagrante quando posta a realidade a material e por isso é tão importante compreender que:

Por más que el jurista burgués, el “ideológico de la propiedad privada”, siga considerando hasta el día de hoy este “*reglamento* legal de trabajo” es uno acuerdo libre entre “empleador” y “empleado”, y por lo tanto parte del “contrato libre de trabajo”, en la realidad social posee un carácter inconfundiblemente autoritario (Korsch, 1980, p. 16).⁴

É o que também entende Edelman (2016, p. 29) quando coloca que “o trabalhador não tem outro ‘direito’ que não seja o de vender sua força de trabalho e receber o ‘preço’ sob a forma de salário.” Importante pensar no que é construção jurídica e no que é fato, como por exemplo, a greve e a classe que são fatos em si. O direito, que tenta “regulá-las”, é uma construção jurídica ideológica. Para circunscrever um fato social é preciso dar-lhes uma existência jurídica/legal, diz Edelman (2016). Para ele, o poder jurídico do capital é então essa imbricação entre o direito do trabalho, o qual se manifesta pelo contrato de trabalho, e o direito de propriedade. Esse poder tem por objeto submeter a classe trabalhadora. Nestas circunstâncias, o movimento histórico mais recente dos direitos trabalhistas no mundo capitalista não nos surpreende quando impõe à classe trabalhadora a supressão de direitos e a imposição de normas em benefício dos empregadores; uma pseudoigualdade formal e

trabalho. Pois todos os meios de produção se encontram em alguma “empresa”, todas as empresas estão em poder de algum “dono”, e os trabalhadores, que não possuem nenhum meio de produção, só podem trabalhar com autorização dos donos de as empresas, ou seja, só podem viver com a sua autorização (Korsch, 1980, p. 12-13, tradução nossa).

⁴ Por mais que o jurista burguês, o “ideólogo da propriedade privada”, continue a considerar até hoje essa “regulamentação legal do trabalho” é um acordo livre entre “empregador” e “empregado”, e, portanto, parte do “livre contrato de trabalho”, na realidade social tem um caráter inconfundivelmente autoritário (Korsch, 1980, p. 16, tradução nossa).

critérios de justiça que operam através do poder coercitivo e ideológico do direito.

Ainda segundo Korsch (1980), também é preciso considerar as limitações do domínio absoluto do capitalista sobre as condições de trabalho, de modo que, relativo ao direito coletivo dos trabalhadores no curso do desenvolvimento histórico-social, estas limitações são possíveis com a imposição de três grupos de limitação dos poderes absolutos do capitalista sobre as condições de trabalho para a classe trabalhadora: 1) A primeira delas é a própria lei que permite a intervenção do estado sobre o processo de produção e o contrato de trabalho e numa luta mais ou menos aberta a classe trabalhadora conquista, seja na qualidade de trabalhador, seja na qualidade de cidadão, uma legislação que é político-social. Na conquista de direitos via lei, a classe trabalhadora obriga o estado a reconhecer seus interesses pela via destas, como por exemplo a limitação da jornada de trabalho, férias, décimo terceiro e etc. 2) a segunda forma de limitação da opressão capitalista, cita ele, que é a partir da força das associações sindicais, através das lutas e das negociações que encabeçam. Por último, e, em terceiro lugar, ele coloca que: “La tercera y última forma de limitación del dominio absoluto del propietario capitalista tiene lugar por medio de la conquista de derechos de cooperación para el trabajador en cuanto tal, para el trabajador en cuanto miembro de la comunidad del trabajo, en cuanto perteneciente a la empresa” (Korsch, 1980, p. 31).⁵

Sobre se seria possível vencer a exploração capitalista mantendo a estruturas jurídicas existentes, Korsch (1980, p. 42) coloca:

Pero quien pretenda afirmar que por medio de un desarrollo planificado de todas estas diferentes formas de cooperación de los trabajadores en la conformación de la producción y de las condiciones de trabajo se podría realizar totalmente la deseada “democracia industrial” sin necesidad de derrocar violentamente las instituciones del actual estado democrático-burgués, desconoce la enorme diferencia que existe entre el estado burgués capitalista, el “capitalista colectivo ideal” (Engels), Y ele estado de la dictadura proletaria, el “proletario colectivo ideal”.⁶

⁵ A terceira e última forma de limitar o domínio absoluto do proprietário capitalista se dá pela conquista dos direitos de cooperação para o trabalhador como tal, para o trabalhador como membro da comunidade trabalhista, como pertencente à empresa (Korsch, 1980, p. 31, tradução nossa).

⁶ Mas quem afirma que através de um desenvolvimento planejado de todas essas diferentes formas de cooperação dos trabalhadores na formação das condições de produção e trabalho, a desejada "democracia industrial" poderia ser plenamente realizada sem a necessidade de

Muito embora nossa intenção seja a de descortinar a ideologia jurídica, porém, sem jamais negar a importância e necessidade da classe trabalhadora lutar por direitos, dignidade, qualidade de vida e trabalho, mesmo dentro da atual lógica jurídica, é importante compreender que toda conquista de direitos e espaço de voz que têm a classe trabalhadora hoje foi alcançada pela luta, mais ou menos aberta, e não pela concessão espontânea da classe dominante. No entanto, o desenvolvimento histórico que nos traz de Korsch até aqui prova que é impossível sair do capitalismo através da conquista de mais direitos, pois, sejam quais forem os direitos conquistados, *“encuentran en la sociedad de clases capitalista su límite insuperable; no pueden desarrollarse nunca más allá de lo que permiten los intereses de lucro de la clase capitalista”* (Korsch, 1980, p.44).⁷

Flexibilização laboral e precarização sob a égide do neoliberalismo: uma análise crítica da Proposta de Lei Complementar nº 12/2024

A discussão sobre a regulamentação dos motoristas de aplicativos no Brasil tem ganhado relevância, principalmente após decisões judiciais que buscam enquadrar esses profissionais no regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Conforme relatado pelo Correio Braziliense (2023), em setembro de 2023, o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo determinou que a Uber deveria pagar R\$ 1 bilhão em indenizações, além de formalizar a contratação de seus motoristas. No entanto, a empresa afirmou que vai recorrer dessa decisão. Atualmente, mais de 1,6 milhão de motoristas e entregadores operam sem qualquer regulamentação estabelecida pela CLT.⁸

derrubar violentamente as instituições do atual estado democrático burguês, ignora a enorme diferença que existe entre o estado capitalista burguês, o "capitalista coletivo ideal" (Engels), e o estado da ditadura do proletariado, o "proletário coletivo ideal" (Korsch, 1980, p. 42, tradução nossa).

⁷ “Encontram na sociedade de classes capitalista seu limite intransponível; eles nunca podem se desenvolver além do que os interesses de lucro da classe capitalista permitem” (Korsch, 1980, p. 44, tradução nossa).

⁸ Os proprietários dos grandes aplicativos são normalmente grandes grupos econômicos multinacionais e grandes financistas que operam nas principais bolsas de valores. Não resta dúvida de que são burgueses, pois investem vultosos capitais nas empresas, na casa de dezenas de milhões de dólares e são detentores do capital das empresas. Muitas vezes, os motoristas de Uber não são donos dos carros, que são alugados de empresas de locação e de bancos que operam nesse setor, muitas vezes sob o epíteto de “assinatura” de veículo. Os motoristas eram normalmente donos dos carros no início das operações da empresa, quando não era popularizada e era voltada para veículos de maior porte e valor. Isso mudou com a massificação da Uber e o aparecimento de outros aplicativos, como a gigante 99 App. O carro não é um meio

É importante observar que, segundo a matéria do Jornal Correio Braziliense (2023), grande parte dos motoristas resiste à regulamentação. Esta matéria menciona que uma pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha, encomendada pela *Uber* e *Ifood*, revelou que muitos trabalhadores preferem não ser vinculados formalmente às plataformas. Segundo o Jornal, o estudo, o Datafolha consultou 2.800 motoristas e entregadores, apresentando dois cenários: um, no qual os trabalhadores mantêm a flexibilidade de horários, sem benefícios trabalhistas formais, e outro, com vínculo empregatício e acesso aos direitos previstos na CLT, mas com restrições à flexibilidade. Segundo o levantamento, 75% dos entrevistados preferem manter o modelo atual, enquanto apenas 14% optariam pela regulamentação formal (Correio Braziliense, 2023).

No entanto, é preciso problematizar que a resistência dos motoristas à regulamentação trabalhista formal não se deve a um desejo genuíno de preservar o *status quo* atual de suas condições de trabalho, uma vez que extremamente precarizadas, conforme aponta Antunes (2020). A flexibilidade que muitos motoristas afirmam querer manter é, na verdade, uma resposta às imposições estruturais do capitalismo contemporâneo, que transforma a necessidade de sobrevivência em uma aceitação forçada de condições adversas. Não se trata de uma escolha autônoma, mas de uma estratégia de sobrevivência diante da falta de opções mais seguras e estáveis no mercado de trabalho.

A pejetização,⁹ ao criar a ilusão de independência, coloca esses trabalhadores em uma situação de vulnerabilidade, pois eles ficam desprovidos de direitos sociais básicos, como a previdência e a segurança em caso de doença ou acidente. Segundo Martins (2019), essa estratégia do capital neoliberal desresponsabiliza as plataformas digitais, ao mesmo tempo

de produção neste caso, ele é uma ferramenta de trabalho, da mesma forma que a motocicleta para o motoboy.

⁹ A pejetização no contexto dos motoristas de aplicativo refere-se ao processo pelo qual esses trabalhadores são incentivados a abrir empresas (como microempresas ou MEIs) para serem contratados pelas plataformas digitais como prestadores de serviços autônomos, em vez de empregados formais. Esse mecanismo permite que as empresas evitem a criação de vínculos empregatícios e as obrigações trabalhistas decorrentes, como pagamento de férias, 13º salário, FGTS e seguro contra acidentes de trabalho. Embora ofereça uma aparente flexibilidade e autonomia ao trabalhador, na prática, a pejetização transfere os riscos e responsabilidades do negócio para os motoristas, deixando-os desprotegidos em situações de doença, acidentes ou falta de trabalho, enquanto as plataformas continuam a exercer controle sobre suas atividades, caracterizando uma relação de subordinação disfarçada (Martins, 2019; Antunes, 2020).

em que transfere os riscos e custos do trabalho para os próprios trabalhadores. Nesse contexto, a regulamentação trabalhista tradicional, representada pela CLT, torna-se inadequada para lidar com a nova realidade laboral, marcada pela flexibilização extrema e pela informalidade estrutural, exigindo uma reavaliação profunda sobre como as legislações devem proteger os trabalhadores digitais sem sacrificar a flexibilidade necessária para sua subsistência.

Florestan Fernandes (2019) discute a relação das mudanças estruturais do capitalismo e dos avanços tecnológicos, os quais não fizeram o regime de classes desaparecer; ele apenas perdeu o caráter que possuía sob o “capitalismo antigo” ou sob o “capitalismo pleno”. Tal capitalismo não pode eliminar o que lhe é básico e intrínseco, ou desfazer-se de seus fundamentos, sem destruir o próprio capitalismo e sua forma social – a sociedade de classes. As revoluções tecnológicas alteram a face, mas não eliminam a sociedade de classes típica do capitalismo.

É necessário compreender o que é ferramenta de trabalho e o que é meio de produção. Os meios de produção neste caso são o banco que detém o veículo até que o financiamento seja quitado, a locadora que aluga veículos para os motoristas, a empresa administradora que detém o aplicativo e controla as corridas e seus valores, a indústria automotiva. Os trabalhadores não possuem meio de produção.

Nenhuma interpretação do Estado é neutra e incorre, invariavelmente, em uma escolha por parte do pesquisador. Isso implica na aceitação de determinados pressupostos. A concepção marxista do Estado só encontrou seu desenvolvimento definitivo com Antonio Gramsci, com a teoria do Estado integral ou ampliado. De acordo com essa definição, o Estado moderno acumula além da função tradicional de coerção, a função de organização do consenso. Segundo Gramsci, no século XX, o Estado passa a ter um novo protagonismo, de modo que às funções básicas do aparelho coercitivo (Estado no sentido estrito), correspondem funções do aparelho hegemônico, responsável pela organização do consenso dos governados. As duas funções se integram de tal modo orgânico, que a hegemonia é couraçada de coerção. O consenso dos dominados será organizado na forma da opinião pública, da ideologia e do senso comum, que confirmam a ordem social vigente.

Logo, a questão não é apenas ajustar esses trabalhadores ao arcabouço da legislação trabalhista existente, mas, sim, compreender as especificidades desse tipo de labor. A legislação de 1943, formulada em um contexto industrial, não abrange adequadamente as particularidades do trabalho mediado por plataformas digitais, exigindo novas formas de regulamentação que garantam proteção real, sem reforçar as desigualdades e as vulnerabilidades típicas da lógica capitalista (Antunes, 2020; Martins, 2019).

Desta forma, ao se analisar a resistência à regulamentação por parte dos motoristas, é crucial compreender que essa dinâmica reflete não apenas a precariedade enfrentada no cotidiano desses trabalhadores, mas também as estratégias de adaptação diante da falta de alternativas mais seguras e estáveis no mercado de trabalho. Esse cenário leva à percepção de que a flexibilidade atual é a única garantia de uma renda imediata, ainda que isso signifique a aceitação de condições adversas. A discussão, portanto, precisa avançar para além da superficialidade de um aparente consenso sobre a manutenção do modelo atual. É neste contexto que se insere a nossa hipótese sobre a Proposta de Lei Complementar nº 12/2024, que será analisada à luz da crítica ao desenvolvimento histórico do capitalismo e suas formas de gestão neoliberal.

Nossa hipótese é que a Proposta de Lei Complementar número 12/2024, que trata das condições de emprego mediadas por companhias gestoras de aplicativos de transporte privado individual remunerado de passageiros utilizando veículos de quatro rodas, e que supostamente introduz estratégias para a inclusão no sistema previdenciário e adicionais direitos visando aprimorar as condições laborais é, na verdade, resultado do desenvolvimento histórico do capitalismo e sua forma de gestão neoliberal, assim como foi a Reforma Trabalhista de 2017 no Brasil, conforme Alencar (2023).

Pachukanis (2017) argumenta que o direito, dentro da sociedade capitalista, desempenha um papel crucial na legitimação e organização da estrutura de classes, além de contribuir para a manutenção da exploração dos trabalhadores mediante a aplicação de princípios jurídicos que são fundamentalmente burgueses. Neste contexto, o direito emerge como um instrumento vital para a perpetuação do capitalismo, atuando como um mecanismo eficiente para conter as reivindicações e lutas da classe trabalhadora dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

Somente a luta por direitos não é suficiente para superar a sociedade capitalista, já que no ato de produção da mercadoria, o trabalhador aparece como portador de “direitos” (o de receber o salário pela venda de sua força de trabalho) igualmente ao burguês (que tem o direito de explorar a força de trabalho e de se apropriar de seu produto). Neste sentido, diz o jurista soviético, ao mesmo tempo em que o produto do trabalho adquire a forma do trabalho abstrato na mercadoria e se torna o portador de um valor de troca, “o homem adquire um valor de sujeito de direito e se torna o portador de direitos” (Pachukanis, 2017, p. 121).

Neste sentido, de acordo com Pachukanis, a forma mercadoria e a forma jurídica são formas fundamentais da sociedade burguesa. A princípio, diferenciam-se uma da outra, mas estão intimamente ligadas e condicionam-se mutuamente: “O vínculo social da produção apresenta-se, simultaneamente, sob duas formas absurdas: como valor de mercadoria e como capacidade do homem de ser sujeito de direito”, e o além do trabalho abstrato em geral, diluído na forma mercadoria, há a “abstração do homem em geral como sujeito de direito” (Pachukanis, 2017, p. 120-121).

Diante disso, é imperativo que a classe trabalhadora entenda a maneira pela qual o sistema jurídico, em países capitalistas funciona e, mais importante, identifique os interesses que este sistema serve. A Proposta de Lei Complementar nº 12/2024 representa um ponto de inflexão nas discussões sobre as relações de trabalho mediadas por tecnologia, especificamente no contexto dos aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros e na prática não concede direitos a classe trabalhadora em questão.

A partir da análise do texto em si do PL, nota-se que a classificação dos motoristas de aplicativos como “trabalhadores autônomos por plataforma” (Art. 3º) é uma manifestação clara da flexibilização laboral. Essa designação serve ao propósito duplo de absolver as empresas operadoras de aplicativos de responsabilidades empregatícias tradicionais, enquanto mantém os trabalhadores em um estado de precariedade. Ao promover a ideia de autonomia, a lei mascara a realidade de dependência econômica desses trabalhadores em relação às plataformas, uma característica central da relação de emprego sob o capitalismo.

Embora a lei preveja a negociação coletiva (Art. 4º), a eficácia deste mecanismo é questionável no contexto de uma relação tão assimétrica de poder entre as plataformas digitais e os trabalhadores individuais. A negociação coletiva, neste caso, pode não resultar em ganhos significativos para os trabalhadores, dada a capacidade das empresas de definir unilateralmente os termos de engajamento e remuneração.

A lei estabelece um modelo de remuneração que inclui o ressarcimento de custos operacionais pelos trabalhadores (Art. 9º). Este modelo transfere os riscos do negócio para os trabalhadores, alinhando-se com práticas neoliberais de externalização de custos. A determinação de uma "remuneração mínima" proporcional ao salário-mínimo nacional não leva em conta a realidade dos custos incorridos pelos trabalhadores, potencialmente resultando em uma remuneração líquida insuficiente para uma vida digna.

A inclusão no sistema previdenciário (Art. 10) representa um avanço nominal na proteção social dos trabalhadores. Contudo, ao enquadrá-los como contribuintes individuais, a lei não apenas reforça a noção de autonomia fictícia, mas também coloca sobre os trabalhadores a responsabilidade pelo financiamento de sua proteção social, em vez de compartilhá-la equitativamente com as empresas que lucram significativamente com seu trabalho.

As disposições sobre fiscalização e cumprimento (Art. 14) são críticas para a implementação efetiva de qualquer direito trabalhista. No entanto, a eficácia dessas medidas dependerá da vontade política e dos recursos disponíveis para a inspeção do trabalho, áreas que historicamente enfrentam desafios em muitos países capitalistas.

Nesse sentido, a Proposta de Lei Complementar número 12/2024, apesar de introduzir certas proteções para os trabalhadores de plataformas digitais, ainda se inscreve na lógica do capitalismo neoliberal, que prioriza a flexibilidade e a redução de custos para as empresas em detrimento da segurança e bem-estar dos trabalhadores. A lei, portanto, pode ser vista como uma continuação das estratégias de precarização do trabalho, onde a responsabilidade e os riscos são transferidos para os trabalhadores, mantendo intactas as estruturas de poder e exploração.

Logo, à primeira vista, esta proposta parece fornecer uma estrutura para a inclusão previdenciária e a melhoria das condições de trabalho.

Contudo, ao analisá-la à luz da perspectiva marxista, evidencia-se que ela, de fato, perpetua e legitima a exploração laboral característica do capitalismo neoliberal, seguindo a mesma lógica da Reforma Trabalhista de 2017 no Brasil.

A posição da empresa de táxi por aplicativo em relação a referida proposta de Lei, conforme relatado pelo Instituto Conhecimento Liberta - ICL (2024), revela um importante aspecto da dinâmica entre capital e trabalho no contexto do capitalismo neoliberal, especialmente no setor de plataformas digitais. A resposta positiva da Uber à proposta evidencia como as grandes corporações podem ver vantagens em legislações que, à primeira vista, parecem melhorar as condições de trabalho, mas, na prática, não desafiam a essência da relação capital-trabalho que fundamenta a sua lucratividade.

A ênfase da Uber na "flexibilidade e autonomia inerentes à utilização de aplicativos para geração de renda" (ICL, 2024, s.p.) reflete uma estratégia corporativa que visa manter a estrutura de custos flexível, minimizando responsabilidades trabalhistas. Essa flexibilidade é frequentemente apresentada como um benefício para os trabalhadores, promovendo a ideia de que permite aos indivíduos uma maior liberdade para gerir o seu tempo e oportunidades de trabalho. No entanto, essa flexibilidade também pode ser vista como uma forma de precarização do trabalho, onde a insegurança e a ausência de direitos trabalhistas básicos são mascaradas como "autonomia".

A valorização do "processo de diálogo e negociação" (ICL, 2024, s.p.) pela Uber, envolvendo trabalhadores, setor privado e governo, pode ser interpretada como uma tática para legitimar as decisões políticas que afetam diretamente a sua operação e modelo de negócios. Ao participar dessas negociações, a empresa não apenas garante que suas preocupações sejam ouvidas, mas também contribui para a construção de um consenso que parece equilibrado, mas que, na realidade, pode não abordar de maneira efetiva os interesses e necessidades dos trabalhadores.

Ao elogiar a proposta legislativa, a Uber também implicitamente reconhece que as medidas propostas atendem suficientemente aos seus interesses econômicos. A inclusão de consensos como a classificação jurídica da atividade, o modelo de inclusão previdenciária e um padrão de ganhos mínimos, entre outros, indica que a lei não impõe desafios significativos ao modelo de negócios das plataformas digitais. Isso reforça a ideia de que as legislações, mesmo quando apresentadas como avanços nos direitos dos

trabalhadores, podem, na verdade, ser moldadas de forma a preservar as dinâmicas de poder e exploração existentes no capitalismo.

Ademais, a posição da Uber ilustra o antagonismo fundamental entre os interesses da classe dominante detentora do capital e os da classe trabalhadora. Enquanto a empresa celebra a proposta legislativa por preservar a flexibilidade operacional e garantir a continuidade de seu modelo de negócios lucrativo, os trabalhadores permanecem na busca por condições de trabalho que garantam não apenas uma remuneração justa, mas também segurança e dignidade. Este antagonismo reflete a tensão intrínseca ao capitalismo, onde as melhorias nas condições de trabalho são frequentemente limitadas pelas necessidades de acumulação de capital.

O projeto é assinado por Luiz Marinho, Ministro do Trabalho e Previdência Social, Carlos Roberto Lupi, político brasileiro associado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) e ex-Ministro do Trabalho e Emprego do Brasil em governos do PT, e Fernando Haddad, acadêmico e político brasileiro, também membro do Partido dos Trabalhadores (PT), ex-Ministro da Educação em governos do PT, ex-prefeito de São Paulo, e atualmente Ministro da Fazenda. A assinatura dessas três figuras em um projeto que formaliza a relação de trabalho entre motoristas de aplicativo e empresas operadoras, pode ser interpretada como uma manifestação prática de uma ideologia que prioriza reformas dentro do sistema capitalista, ao invés de buscar uma reestruturação radical das relações de produção.

Também é preciso destacar que a participação do Partido dos Trabalhadores (PT) no governo brasileiro, especialmente em períodos anteriores, foi marcada por uma tentativa de equilibrar interesses de classe antagônicos, buscando avanços sociais enquanto garantia os lucros, dentro da estrutura do capitalismo. Essa estratégia, frequentemente descrita como um esforço para humanizar o capitalismo, coloca o PT em uma posição contraditória de tentar servir simultaneamente ao capital e ao trabalho (Paulo Netto, 2012).

Ao endossar a Proposta de Lei Complementar número 12/2024, o PT parece reiterar seu papel como um “gestor do capital”, ao invés de um desafiador da ordem capitalista. A lei, apesar de introduzir reformas que beneficiam os trabalhadores em certa medida, não altera fundamentalmente

as dinâmicas de poder entre o capital e o trabalho, refletindo a complexidade e as limitações da atuação do PT neste contexto (Pomar, 2013).

Nesse sentido, a referida proposta de lei é na verdade uma manobra dentro do arcabouço legal que visa formalizar a informalidade sob a égide do trabalho autônomo, sem, contudo, abordar as questões fundamentais de alienação e exploração inerentes ao capitalismo. Esta formalização, sob o pretexto de oferecer proteção e direitos previdenciários aos trabalhadores de aplicativos de transporte privado, se revela como uma estratégia para prevenir a unificação e a luta coletiva da classe trabalhadora por condições de trabalho genuinamente justas e equitativas.

Ao classificar os motoristas de aplicativos como trabalhadores autônomos, a legislação efetivamente legitima e institucionaliza um modelo de trabalho que continua a isentar as empresas operadoras de aplicativos das responsabilidades típicas de um empregador, mantendo a precarização laboral. Essa abordagem reflete a lógica neoliberal de flexibilização do mercado de trabalho, onde a responsabilidade é deslocada para o indivíduo, perpetuando a dinâmica de poder desigual entre capital e trabalho (Alencar, 2023).

Nesse contexto, a formalização da informalidade pode ser compreendida como um mecanismo de contenção, que busca integrar os trabalhadores dentro de um sistema legal que os reconhece formalmente, mas que, na prática, não altera significativamente sua situação precária (Edelman, 2016). Tal estratégia dilui o potencial de mobilização coletiva, uma vez que fragmenta a classe trabalhadora ao classificar os trabalhadores de maneira isolada, dificultando a sua união e a consequente luta por direitos mais amplos e substantivos (Antunes, 2020).

Além disso, a inclusão de mecanismos de negociação coletiva e representação sindical, embora possa parecer uma conquista, na verdade pode servir como uma forma de cooptação, onde as negociações são estruturadas de modo a favorecer os interesses das plataformas digitais. Isso reflete a ideia de que o capitalismo, em sua forma neoliberal, é capaz de absorver e neutralizar reivindicações da classe trabalhadora, transformando-as em dispositivos que reforçam o *status quo* (Antunes, 1996).

Sendo assim, a proposta de lei, apesar de aparentemente progressista, pode ser entendida como uma resposta do capital para formalizar a

informalidade e assimilar as demandas trabalhistas de uma maneira que perpetue as relações capitalistas de produção. Ela atua para minimizar a resistência ao integrar os trabalhadores dentro de um sistema que os reconhece, mas não desafia fundamentalmente as condições de exploração e alienação que definem o trabalho sob o capitalismo. Essa manobra legislativa, então, pode ser vista como uma tentativa de evitar a união da classe trabalhadora e a luta por uma transformação radical das condições laborais e da sociedade em geral.

Considerações Finais

Um dos principais pontos de discussão no contexto do direito do trabalho é a ideia de igualdade jurídica entre a classe burguesa e a classe proletária. A igualdade jurídica é um princípio fundamental do sistema jurídico, mas sua aplicação no campo das relações trabalhistas é questionada à luz das desigualdades e da exploração inerente ao sistema capitalista.

A análise crítica da igualdade jurídica revela que essa ideologia é meramente formal, não garantindo uma igualdade substantiva entre as classes sociais. A classe burguesa, ao entender o direito do trabalho como um mero contrato, utiliza essa perspectiva para manter seu poder e perpetuar as desigualdades sociais. Essa concepção responsabiliza o trabalhador por sua própria miséria, ignorando as condições desiguais e a exploração presentes no sistema capitalista.

Enquanto a classe burguesa enxerga o direito do trabalho como uma relação contratual baseada na livre estipulação entre empregador e empregado, a classe proletária entende-o como uma constituição do trabalho, ou seja, como um instrumento de proteção contra a exploração e como uma ferramenta para lutar por melhores condições de trabalho e justiça social.

Essa diferença de perspectivas reflete a lógica jurídica burguesa, que favorece a classe dominante e perpetua as relações de poder existentes na sociedade capitalista. A lógica jurídica burguesa no direito do trabalho privilegia a liberdade contratual em detrimento da proteção aos direitos e interesses dos trabalhadores, o que contribui para a manutenção das desigualdades sociais.

A presente pesquisa buscou analisar a relação entre a classe burguesa, a classe proletária e o direito do trabalho, destacando a lógica jurídica burguesa presente nesse campo. A partir das contribuições teóricas de Karl Korsch e Bernard Edelman, foi possível compreender como a classe burguesa e a classe trabalhadora compreendem o direito do trabalho e como essas perspectivas refletem as relações de poder na sociedade capitalista.

Através de uma revisão bibliográfica e análise documental, foi evidenciado que a classe burguesa entende o direito do trabalho como um mero contrato, enquanto a classe proletária o concebe como uma constituição do trabalho. A análise crítica da igualdade jurídica revelou que essa ideologia é apenas formal, não garantindo igualdade substantiva entre as classes sociais.

As características da lógica burguesa no direito do trabalho, como a livre estipulação e a ênfase na liberdade contratual, perpetuam as desigualdades sociais e a exploração no sistema capitalista. Essa lógica responsabiliza o trabalhador por sua própria miséria, ignorando as estruturas desiguais presentes na sociedade.

Diante disso, é fundamental repensar as relações de poder no contexto do direito do trabalho e buscar caminhos.

A inclusão da análise da Proposta de Lei Complementar número 12/2024 na discussão sobre o direito do trabalho, como explorado neste artigo, lança uma luz sobre os desafios contemporâneos enfrentados pela classe trabalhadora em meio à ascensão do capitalismo neoliberal e da *gig economy*.¹⁰ A resposta da Uber à proposta, bem como o apoio de figuras políticas associadas ao Partido dos Trabalhadores (PT), exemplifica como as reformas trabalhistas, mesmo aquelas que prometem melhorias nas condições de trabalho, podem ser cooptadas para perpetuar as dinâmicas de poder e exploração capitalistas.

Esta análise reflete sobre a complexidade das lutas por direitos trabalhistas dentro de um sistema que é intrinsecamente inclinado a

¹⁰ A "gig economy" é um modelo econômico e de trabalho em que empregos ou tarefas temporárias e independentes, conhecidos como "gigs", são predominantes. Em vez de empregos tradicionais de longo prazo com salários fixos, trabalhadores da gig economy geralmente atuam como freelancers ou contratados independentes, aceitando trabalhos ou tarefas conforme a demanda. Este modelo é comum em setores como transporte, entrega de alimentos, serviços de limpeza, desenvolvimento de software, design gráfico e muitos outros (Araújo, 2023).

favorecer a acumulação de capital sobre o bem-estar dos trabalhadores. Ao analisar as relações entre a classe burguesa e proletária através das lentes de Korsch, Edelman e Pachukanis, fica evidente que as disputas em torno do direito do trabalho são manifestações de conflitos de classe mais amplos que persistem apesar das mudanças legais e tecnológicas.

O caso do PL 12/2024 é particularmente ilustrativo da maneira pela qual as legislações podem ser moldadas para atender aos interesses das empresas, sob o véu da modernização e inclusão social. A formalização da informalidade e a legitimação da precariedade laboral, sob o pretexto de autonomia e flexibilidade, revelam a profundidade da cooptação da luta por direitos por parte do capitalismo neoliberal.

Portanto, os resultados deste estudo apontam para a necessidade crítica de repensar as estratégias de luta pela igualdade substantiva no campo do direito do trabalho. A complexidade da era digital e da economia de plataforma demanda uma abordagem renovada que não apenas desafie as estruturas legais existentes, mas também articule novas formas de solidariedade e organização coletiva capazes de confrontar as novas manifestações da lógica capitalista. A verdadeira transformação das relações de trabalho e a superação das desigualdades sociais requerem um compromisso renovado com a luta de classes, uma compreensão profunda das novas dinâmicas do trabalho e uma reimaginação dos mecanismos de proteção ao trabalhador que transcendam a lógica jurídica burguesa.

Referências

ALENCAR, F. V. de. **A reforma trabalhista de 2017 no Brasil: uma perspectiva histórica dos direitos trabalhistas e de sua destruição em um período de crise (2011-2017)**. 2023. 177 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Goiás, Morrinhos, Goiás, 2023.

ANTUNES, R. Mundo do trabalho e sindicatos na era da reestruturação produtiva: impasses e desafios do sindicalismo brasileiro. **Transinformação**, v. 8, n. 3, 1996. Disponível em: <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/transinfo/article/download/1606/1578>. Acesso em 27 dez. 2022.

ANTUNES, R. **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2020.

ARAÚJO, A. C. L. de et al. **Contornos de um sistema de proteção dos trabalhadores em plataformas digitais**. 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/39300> Acesso em: 25 abr. 2024.

AZAMBUJA, B. Por que motoristas de aplicativos resistem à regulamentação. **Correio Braziliense**. Diários Associados, Brasília, 29 out. 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/trabalho-e-formacao/2023/10/5137431-porque-motoristas-de-aplicativos-resistem-a-regulamentacao.html>. Acesso em: 30 set. 2024.

EDELMAN, B. **A legalização da classe operária**. 1 ed.. São Paulo: Boitempo, 2016.

FERNANDES, F. **Apontamentos sobre a “Teoria do Autoritarismo”**. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

GRAMSCI, A. **Cadernos do cárcere**. Volume 3: Notas sobre o Estado e a política; Maquiavel. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

ICL Notícias. **Uber elogia proposta de Lula para regularizar motoristas da plataforma**. 2024. Disponível em: [https://iclnoticias.com.br/uber-elogia-proposta-de-lula/#:~:text=Propostas%20do%20PL&text=1\)%20Os%20trabalhadores%20irão%20recolher,8%2C02%2F%20hora](https://iclnoticias.com.br/uber-elogia-proposta-de-lula/#:~:text=Propostas%20do%20PL&text=1)%20Os%20trabalhadores%20irão%20recolher,8%2C02%2F%20hora). Acesso em: 22 mar. 2024.

KORSCH, K. **Lucha de clases y derecho del trabajo**. Barcelona: Ariel, 1980.

LIGUORI, G. Estado [verbete] *In*: LIGUORI, G.; VOZA, P. **Dicionário Gramsciano (1926-1937)**. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARTINS, M. **Políticas públicas de garantia do trabalho e o setor brasileiro dos motoristas por aplicativo: um estudo da Uber na cidade de São Paulo**. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Estadual Paulista, Franca, 2019. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/11449/190838/3/Martins_M_me_fran_pa_r.pdf Acesso em: 30 set. 2024.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PAULO NETTO, J. Crise do capital e consequências societária. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, v. 111, 2012. Disponível em: <https://marxismo21.org/jose-paulo-netto/>. Acesso em 19 abr. 2022.

POMAR, V. Os dez anos de governo do PT: caráter de classe e relação com política neoliberal. **Marxismo21**, Dossiê 10 anos de governos do PT, 2013. Disponível em: <https://marxismo21.org/10-anos-de-governos-do-pt-natureza-de-classes-e-neoliberalismo/> Acesso em 15 abr. 2022.